



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

O inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. ....

.....  
§ 1º ....

.....  
III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal, **nos termos de norma geral em lei complementar da União.**

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A instituição ou majoração de impostos pelo Poder Executivo sem o aval do Poder Legislativo é medida extrema, deve estar restrita a situações expressamente listadas e ser justificável por motivos relevantes.

A exceção à legalidade do IPTU, trazida pela reforma tributária, corresponde à possibilidade de os Prefeitos aumentarem a base de cálculo das propriedades urbanas, em função de atualização, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Ocorre que, segundo o art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, **bases de cálculo** e contribuintes.

A Lei complementar citada hoje corresponde ao Código Tributário Nacional, que, em relação ao IPTU, em seu art. 33, *caput*, prevê apenas que sua base de cálculo é o valor venal do imóvel.

Verifica-se, portanto, em razão da sucinta disciplina geral, a escassez de limites para a base de cálculo do IPTU. Caso o tema dos critérios de revisão da base de cálculo seja delegado às leis municipais, poderá haver uma proliferação de legislações tratando da questão, sem uniformidade, e, o que é pior, flutuando ao sabor das relações políticas entre os Prefeitos e as respectivas Assembleias Legislativas.

O IPTU é um imposto muito sensível, que incide inclusive sobre os bens essenciais de moradia ou residência dos cidadãos. Não se pode autorizar que haja excessos na normatização deste imposto, nem que um dos principais valores da reforma tributária, qual seja a simplicidade, seja perdida com a autorização de produção de novas 5.568 leis tratando de uma mesma matéria.

Tendo em vista o exposto, proponho emenda para que os critérios estabelecidos em lei municipal estejam previstos em norma geral de lei complementar da União.

Ante o exposto, na certeza de preservar a simplicidade e conter eventuais futuros excessos na utilização dessa nova exceção à legalidade, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)